



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE  
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM  
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH

POLÍCIA MILITAR feam

IEF

PROTOKOLO Nº 620340/06  
DIVISÃO Fiscal 30/11/06  
MAT. VISTO: Marcela  
RELATÓRIO DE VISTORIA

Nº F - 009711/2006  
Folha: 4/3

Objetivo da Fiscalização: Acompanhamento do processo

AAF  Licenciamento  APEF  Outorga  Não há processo  
Processo: 060/1983/009/2002 Atividade: Fabricação açúcar e álcool  
Nome / Razão Social: S/A Usina, Conveipe Açúcar e Álcool - Filial Turama  
 CNPJ  CPF  CNH  CTPS  RG: 12.229.245/0040-04  
Nome fantasia/apelido:  
Endereço (Rua, Av. Rodovia, etc.): Rodovia, Br 197 Nº/km: 15  
Complemento: Bairro/localidade: Zona rural  
Município: Turama UF: MG CEP: 38280-000 Telefone: (39) 3414-9200  
Fax: ( ) - - - Caixa Postal: - E-mail: -  
Endereço para correspondência: o mesmo  
Município: - UF: - CEP: - Telefone: ( ) - -  
Empreendimento: -  
Fax: ( ) - - - Caixa Postal: - E-mail: -

IDENTIFICAÇÃO

Assinalar Datum (Obrigatório)		<input type="checkbox"/> SAD 69 <input type="checkbox"/> WGS 84 <input type="checkbox"/> Córrego Alegre	
Formato Lat/Long	Latitude		Longitude
	Grau:	Min:	Seg:
Formato UTM (X, Y)	Longitude ou X (6 dígitos)= Não considerar casas decimais		Latitude ou Y (7 dígitos)= Não considerar casas decimais
Fuso ou Meridional para formato UTM			
	Fuso	<input type="checkbox"/> 22 <input type="checkbox"/> 23 <input type="checkbox"/> 24	Meridiano central <input type="checkbox"/> 39° <input type="checkbox"/> 45° <input type="checkbox"/> 51°
Local (fazenda, sítio etc.):		Município:	

RELATORIO SUCINTO

Em 22-11-2006 foi realizada vistoria às instalações do empreendimento, visando o acompanhamento do processo na ocasião foi constatado o seguinte:

- o empreendimento está em operação no local desde 1984, sendo com a atual razão social desde 1998. A safra de 2006 teve início em 25.4.2006 e está finalizando as operações com um período aproximado de operação por mais 3 dias. No momento da vistoria as operações estavam paralisadas, tendo em vista a ocorrência de chuvas.
- A capacidade nominal instalada e para o processamento de 16.000 toneladas de cana-de-açúcar/dia, o que corresponde a média de processamento atual.
- A capacidade nominal da destilaria é para produção de 500.000 l/dia, o que corresponde a produção atual.
- A capacidade nominal da fábrica de açúcar é para produção de 30.000 sacas/dia, o que corresponde a produção atual.
- Atualmente são empregadas 330 pessoas no setor industrial e 200 pessoas no setor administrativo. No setor agrícola são empregadas 296 pessoas e mais 708 trabalhadores de cana.
- A água é captada de ribeirão local, sendo o consumo médio atual de 350 m³/dia.
- A energia elétrica é gerada pela própria empresa, no período de safra e fornecida pela, limig na entressafra. O empreendimento possui 2 geradores de 12 MW, sendo que 11 MW são consumidos internamente e 13 MW são comercializados.
- O empreendimento possui 3 caldeiras com capacidades de geração de vapor de 60, 95 e 200 toneladas de vapor/hora. Essas caldeiras são acopladas a la radôles de gases.

Folha de Continuação (X) Sim ( ) Não

Município: Turama Data: 22-11-2006 Hora da Lavratura:

ASSINATURAS	Consultor Técnico (Nome Legível)	Documento de Identificação	Assinatura
	1. Michelle Lara Bastano	CPF 039.198.666-83	<i>Michelle Lara Bastano</i>
	2. Juliana Nappi Matius	MASP 1156189-1	<i>Juliana Nappi Matius</i>
	Recbi a 2ª via deste Relatório de Vistoria		
	Vistoriado / Representante do Vistoriado: Ronaldo Felipe da Costa Régênio Espírito Neto	Assinatura:	<i>Ronaldo Felipe da Costa Régênio</i>
	Vínculo com o empreendimento: Assa Ambiental	Assinatura:	<i>Assa Ambiental</i>



FOLHA DE CONTINUAÇÃO

- Destaca-se que a caldeira de 20714 e a casa de peças pertencem a outra empresa - Conuripe Energética S/A.

- Os efluentes gerados na lavagem da cama passam por um sistema de sedimentação e são mantidos em circuito fechado. Atualmente são processados a custo de 25% de cama picada, que não é realizada a lavagem, havendo uma mesa alimentadora específica para a recepção dessa matéria-prima.

- As águas residuárias são aproveitadas as águas de lavagem de cama.

- Os purgas dos tanques de sedimentação são utilizadas na irrigação de canaviais, sem coarar a mistura com a vinhaça.

- Os efluentes de lavagem de gases passam por caixa de sedimentação e são mantidos em circuito fechado.

- Os efluentes de lavagem de pisos e equipamentos no setor de moinhas passam por uma caixa separadora de óleo e são aproveitados aos efluentes de lavagem da cama. O óleo usado é armazenado em tambores e comercializado para reutilização.

- A vinhaça segue por comais abertos até um tanque concretado e posteriormente para 2 torres de resfriamento (em divisão da vazão de entrada). A vinhaça fria é enviada em outro tanque concretado e segue por tubulação enterrada para um tanque de acumulação, sem impermeabilização, e destinado para utilização de áreas agrícolas. Foi impedido que esse tanque de acumulação seja desativado na próxima safra.

- Foi verificada a instalação de um novo tanque de acumulação impermeabilizado, em fase final de conclusão. São 2 tanques em capacidade total de 44 m<sup>3</sup>, sendo que apenas o de menor volume será usado regularmente. O segundo tanque será usado em caso de problemas operacionais.

- O efluente sanitário é tratado em sistemas compostos por reator anaeróbio / filtro biológico, sendo o efluente tratado aproveitado as águas de lavagem de cama. Existem 6 sistemas instalados nos setores de laboratório, lanchonete, almoxarifado, escritório central, escritório agrícola e refeitório, sendo que no último existe ainda uma caixa de gordura e o efluente tratado é infiltrado no solo.

- No final da safra, o fermento é destinado a fábrica de lavoura, presente no próprio empreendimento, sendo posteriormente comercializado para utilização na alimentação animal.

- Excesso de capacidade é parte hidrolisado para comercialização e utilização em alimentação animal, parte comercializada e parte reservada para dar partida na safra seguinte.

- O lixo doméstico é destinado ao aterro sanitário presente na própria empresa, com impermeabilização e dunação de gases e efluente. O chorume é captado por laminares limpa, para ser encaminhado a ETE municipal.

- O efluente líquido gerado na lavagem de pisos e equipamentos na fábrica de lavoura é agregado a vinhaça.

- O empreendimento possui 6 tanques para o armazenamento de álcool, sendo 5 de 10.000 m<sup>3</sup> e 1 de 20.000 m<sup>3</sup>, todos em bacias de contenção específicas.

Folha de Continuação  Sim  Não

RELATÓRIO SUCINTO

ASSINATURAS

Consultor Técnico (Nome Legível)

- Michelle Sara Laitano
- Aliana Pappi Martins
- 

Documento de Identificação

CPE 039.199.666-F3  
MASP 1156189-1

Assinatura

*[Assinatura]*

Recebi a 2ª via deste Relatório de Vistoria

Vistoriado / Representante do Vistoriado: Ronaldo Felipe da Costa Espírito Neto

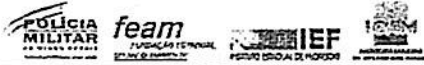
Vínculo com o empreendimento: Assoc. Ambiental

Assinatura:

*[Assinatura]*



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE  
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM  
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



RELATÓRIO DE VISTORIA

Nº F - 00971 / 2006  
Folha: 3/3

FOLHA DE CONTINUAÇÃO

RELATÓRIO SUCINTO

constituídas em solo compactado.

- no empreendimento possui um posto de abastecimento com 6 tanques de 15.000 m<sup>3</sup>, contidos em bacia de contenção, sendo 4 para o armazenamento de álcool e 2 de óleo diesel.
- existem 2 tanques de ácido sulfúrico (40m<sup>3</sup>) contidos em bacia de contenção.
- os tanques de ciclo-hexano (3) e óleo fiscal (1) são contidos em bacias de contenção específicas.
- os tanques de anti-espumante, digestante e os tanques de medição de álcool não possuem bacia de contenção.
- essa área de descarte possui canalizações que direcionam os produtos, em caso de vazamento, para uma caixa concretada onde ocorre a neutralização e posteriormente destinação como águas residuais.
- Linhas das caldeiras, torta de filtro, resíduos da lavagem dos gases da caldeira e sólidos dos tanques de sedimentação são aplicados no solo, em áreas de reforma do canavieiral.
- As águas das caldeiras são tratadas em uma ETA, composta por cloração, filtração e decantação e desmineralização (exclusiva para caldeira de 200 t/h).
- no empreendimento possui 40km de canais de irrigação, 100% impermeabilizados. Estão em construção novas capias para a próxima safra.
- não foi informada a área de irrigação atual, que deve ser informada no relatório final de safra.
- em relação ao licenciamento das áreas agrícolas, informa-se que a administração ocorre em conjunto com a unidade de Limpeza do Estado.
- A matéria prima é proveniente de terras próprias, de propriedade de diretores, em fase de licenciamento no IEF. Encontra-se em anexo a listagem dessas fazendas, bem como o certificado de licença de uma fazenda.
- existe ainda o sistema de arrendamento e cessão para terceiros, de vez que apresentará uma listagem dessas parcelas no prazo de 30 dias contados da presente data.
- o posto de abastecimento está em fase de licenciamento na regional do Juiz de Fora mineiro.

Folha de Continuação ( ) Sim (X) Não

ASSINATURAS	Consultor Técnico (Nome Legível)	Documento de Identificação	Assinatura
1.	Michelle da Costa Ladeira	CPF 039.199.666-83	
2.	Eliziana Rappi Martins	INSP 1156189-1	
3.			

Recebi a 2ª via deste Relatório de Vistoria

Vistoriado / Representante do Vistoriado: Renaldo Felipe da Costa / Eugênio Espósito Neto

Vínculo com o empreendimento: Arispol Ambiental

Assinatura:



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE  
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM  
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



F E A M

PROTCCOLO N° 038.555/07  
DIVISÃO: Local 23/01/07  
MAT.: \_\_\_\_\_ VISTO: Auto de Fiscalização  
FLN° \_\_\_\_\_  
N° F - 015641-2007  
Folha: 01 / 02

Objetivo da Fiscalização: Acompanhamento de Processo

[ ] AAF  Licenciamento [ ] APEF [ ] Outorga [ ] Não há processo  
Processo: 060/1983/009/2009 Atividade: Fabricação de açúcar e álcool  
Nome / Razão Social: S/A Usina Couerbe Açúcar e Alcool - Filial, Itirama  
 CNPJ [ ] CPF [ ] CNH [ ] CTPS [ ] RG: 18.229.415/0010-01  
Nome fantasia/apelido: \_\_\_\_\_  
Endereço (Rua, Av. Rodovia, etc.): Rodovia BR, 497 Nº/km: 15  
Complemento: \_\_\_\_\_ Bairro/localidade: Jana Rural  
Município: Itirama UF: MG CEP: 38280-000 Telefone: 04 3411 - 9200  
Fax: ( ) - \_\_\_\_\_ Caixa Postal: Nº 91 E-mail: \_\_\_\_\_  
Endereço para correspondência: Rodovia BR, 497, Km 15 - Jana Rural  
Município: Itirama UF: MG CEP: 38280-000 Telefone: 04 3411 - 9200  
Empreendimento: S/A Usina Couerbe Açúcar e Alcool - Filial, Itirama  
Fax: ( ) - \_\_\_\_\_ Caixa Postal: Nº 91 E-mail: \_\_\_\_\_

IDENTIFICAÇÃO

Assinalar Datum (Obrigatório)		[ ] SAD 69 [ ] WGS 84 [ ] Córrego Alegre	
Formato	Latitude		Longitude
Lat/Long	Grau:	Min:	Seg:
Formato UTM (X, Y)	Longitude ou X (6 dígitos)= Não considerar casas decimais		Latitude ou Y (7 dígitos)= Não considerar casas decimais
Fuso ou Meridional para formato UTM			
Fuso		[ ] 22 [ ] 23 [ ] 24	Meridiano central [ ] 39° [ ] 45° [ ] 51°
Local (fazenda, sítio etc.):		Município:	

Referência:  
Conforme constatado e informado a esta FEAM em relatório de Vistoria N° F- 00971/2006 lavrado no dia 22-11-2006 assinado pelos representantes da S/A Couerbe Açúcar e Alcool - Filial, Itirama, Sr. Ronaldo Felipe da Costa e Eugênio Roberto Neto; a planta de 2006 foi enviada em 25-4-2006 e estava sendo analisada em 5 dias. Na ocasião as atividades industriais esta sem momentaneamente paralisadas em decorrência de chuva; a capacidade nominal instalada de moagem de cana-de-açúcar atualmente é de 16.000 t/d, valor que corresponde a produção média; a capacidade nominal da destilaria é de 500 m³/d, que tem em correspondência a produção média assim como a produção de açúcar, cuja capacidade nominal atual é de 130.000 sa cas/d; estão sendo empregadas 330 pessoas no sítio produtivo 200 pessoas no sítio administrativo e 134 pessoas no sítio agrícola; o consumo médio de água é de 350 m³/h, proveniente do rio Teles Pico; o empreendimento possui 6 tanques para armazenamento de álcool, sendo um de 20.000 m³ e os demais de 10.000 m³ de capacidade individual; existem também 2 geradores de energia elétrica de 12 MW de capacidade, sendo comercializados 13MW atualmente 25% da cana-de-açúcar é recebida picada sendo processada sem a necessidade de lavagem, em massa plimem Jordana específica; a umidade é proporcionada por meio de canais abertos até 20 metros de comprimento em paralelo, seguindo em canaliza

RELATÓRIO SUCINTO

Município: Belo Horizonte Data: 23-1-2007 Hora da Lavratura: 13:40

ASSINATURAS  
1. Servidor (Nome Legível): Riliana Adriana Nappi Mateus MASP / N° PM: 1156189-1 Assinatura: Riliana  
2. \_\_\_\_\_  
3. \_\_\_\_\_

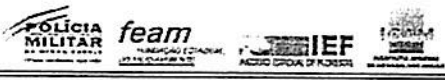
Fiscalizado / Representante do Fiscalizado: \_\_\_\_\_ Recebi a 2ª via deste Auto de Fiscalização  
Vínculo com o empreendimento: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE  
 Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM  
 Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH

AUTO DE FISCALIZAÇÃO

Nº F - 01564 / 2004  
 Folha: 02 / 02



FOLHA DE CONTINUAÇÃO

com interligada ao tanque de acumulação que não é imber-  
 realizável segundo informado este tanque, para desativado  
 na próxima safra, tendo em vista a construção de 2 tan-  
 ques de 11.000 m<sup>3</sup> de capacidade total, que estarão sendo  
 imber realizáveis na ocasião a ser feita, sob a égida do plu-  
 méter de limpeza da fábrica de madeira, que seguem pa-  
 ra os canaviais.  
 as águas de lavagem de cana e das cascas das caldeiras,  
 após tratamento específico retornam ao processo; as fuméas,  
 águas não aquecidas dos telhentos geradas, na lavagem do  
 pó de moendas e parte do esgoto sanitário, também após  
 tratamento específico; as purgas dos tanques de sedimenta-  
 ção das águas de lavagem de cana, são utilizadas  
 na irrigação dos canaviais, com exceção, mistura com a  
 purga em relação ao rebitório, as suspensões, águas de  
 purgas passam por caixa de gordura, seguindo para um  
 tanque de flutuação e fúlio anaeróbio sendo infiltradas no solo;  
 existem 40 km de canais de utilização 100% imber realizá-  
 zados, intencionalmente em fase de aumento desta rede para a  
 próxima safra. Não se informa a área fertilizada  
 de resíduos sólidos, principalmente, lixo de cana, cin-  
 zas das caldeiras, sólidos do tanque de sedimentação, total-  
 mente usual, desta tipologia industrial, parte, no empreendi-  
 mento um aterro sanitário, que recebe e é coletado por  
 caminhão "limpa-cama" e destinado a ETE municipal;  
 o posto de abastecimento de combustíveis está em processo  
 de licenciamento na Regional Triângulo Mineiro;  
 as áreas de cultivo, próprias de não estão em processo  
 de licenciamento no IEF.

RELATÓRIO SUCINTO

Folha de Continuação ( ) Sim (X) Não

ASSINATURAS  
 1. Servidor (Nome Legível) MASP / Nº PM Assinatura  
 2. Liliana Mariana Nappi Malus 1156189-1 Malus  
 3.

Fiscalização / Representante do Fiscalizado: Recebi a 2ª via deste Auto de Fiscalização  
 Vínculo com o empreendimento: Assinatura:

**FEAM**

Protocolo nº: 178174/07  
 Divisão: NAI 13/04/07  
 Mat.: Visto:

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL  
 10  
 FL Nº

	<b>GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b> SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH	<b>AUTO DE INFRAÇÃO: Nº F - 00626, 07</b> <input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa <input type="checkbox"/> Termo de Suspensão de Atividades <input type="checkbox"/> Termo de Embargo de Obra ou Atividade <input type="checkbox"/> Termo de Suspensão de Venda ou Fabricação <input type="checkbox"/> Termo de Demolição <input type="checkbox"/> Termo de Apreensão <input type="checkbox"/> Pena Restritiva de Direito
		Folha: 01 / 02

Vínculo com o Auto de Fiscalização Nº: F-01564/2007

<b>IDENTIFICAÇÃO DO AUTUADO</b>	<input type="checkbox"/> AAF <input type="checkbox"/> Licenciamento <input type="checkbox"/> APEF <input type="checkbox"/> Outorga <input type="checkbox"/> Não há processo Processo: 060/1983	Atividade: Fab. açúcar e álcool Classe: 6      Porte: Grande
	Nome / Razão Social: S/A Usina Coruipé Açúcar e Alcool - Fical Itirama <input checked="" type="checkbox"/> CNPJ <input type="checkbox"/> CPF <input type="checkbox"/> CNH <input type="checkbox"/> CTPS <input type="checkbox"/> RG: 12.229.415/010-01 Nome fantasia: Endereço (Rua, Av. Rodovia, etc.): Rodovia BR 497      Nº/km: 15 Complemento: Município: Itirama      UF: MG      CEP: 38280-000      Telefone: (31) 3411-9200 Fax: ( )      Caixa Postal: nº 91      E-mail: Empreendimento: S/A Usina Coruipé Açúcar e Alcool      CNPJ: 12.229.415/010-01 Telefone: (31) 3411-9200      Endereço: Rodovia BR 497, Km 15 - Zona Rural Município: Itirama      UF: MG      CEP: 38280-000      e-mail:	

<b>IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS (ART. 32, § 2º)</b>	Nome: _____ CNPJ: _____ Nome: _____ CNPJ: _____ Nome: _____ CNPJ: _____
--	---

**DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO**

Ocorrência (s) / Irregularidade (s) constatada (s):  
 Ampliar a capacidade de moagem de campo de açúcar, atividade letiva de potencialmente poluidora de depredadora do meio ambiente, semias técnicas de instalação e operação, para 16.000 t/d, conforme declarado na licença de 22.11.2006, tem desacordo com a capacidade de moagem estabelecida na licença de operação (PACOPAM Nº 060/1983/09/2002), que compromete a existência de poluição de depredação ambiental. =11=

<b>EMBASAMENTO LEGAL</b>	Infração (✓)	Artigo: 80	Inciso: II	§/Alínea: -	Código: -	Legislação: Decreto 44.309/06
	Infração (✓)	Artigo: 51	Inciso: I	§/Alínea: D	Código:	Legislação: Decreto 44.309/06
	Infração ( )	Artigo:	Inciso:	§/Alínea:	Código:	Legislação: Lei 7472/80
	Infração ( )	Artigo:	Inciso:	§/Alínea:	Código:	Legislação:
	Atenuante	Artigo:	Inciso:	§/Alínea:	Código:	Legislação:
	Agravante	Artigo:	Inciso:	§/Alínea:	Código:	Legislação:
	Reincidência	Artigo:	Inciso:	§/Alínea:	Código:	Legislação:

<b>ADVERTÊNCIA / MULTA</b>	(✓) <input type="checkbox"/> Advertência	(X) Multa Simples	( ) Multa Diária	Valor R\$ 30.001,00
	( ) <input type="checkbox"/> Advertência	( ) Multa Simples	( ) Multa Diária	Valor R\$
	( ) <input type="checkbox"/> Advertência	( ) Multa Simples	( ) Multa Diária	Valor R\$
	( ) <input type="checkbox"/> Advertência	( ) Multa Simples	( ) Multa Diária	Valor R\$
	( ) <input type="checkbox"/> Advertência	( ) Multa Simples	( ) Multa Diária	Valor R\$
	Total: R\$ 30.001,00 (trinta mil e um reais)			

<b>ASSINATURAS</b>	Servidor Credenciado (Nome Legível): <b>LILIANA ADRIANA NAPPI MATEUS</b> Identificação e Assinatura: 1156189-1	Autuado (Nome Legível do Assinante): Vínculo com o Autuado: Identificação e Assinatura:
	Órgão / Entidade Autuante: <input type="checkbox"/> SEMAD <input checked="" type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM <input type="checkbox"/> PMMG	



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE  
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM  
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



AUTO DE INFRAÇÃO: Nº F - 00626, 07

- Advertência
- Multa
- Termo de Suspensão de Atividades
- Termo de Embargo de Obra ou Atividade
- Termo de Suspensão de Venda ou Fabricação
- Termo de Demolição
- Termo de Apreensão
- Pena Restritiva de Direito

Folha: 02/02

DESCRIÇÃO DA APREENSÃO	Animais, bens e produtos apreendidos: <input type="checkbox"/> Soltura imediata dos animais Data: ___/___/___ Local: _____ <input type="checkbox"/> Depositário: _____ CPF/CNPJ: _____ Endereço: _____ Bairro: _____ Município: _____ UF: _____ Data: ___/___/___ Assinatura: _____		
DESCRIÇÃO DO EMBARGO / SUSPENSÃO	<input type="checkbox"/> Embargo de Obra ou Atividade [ ] Total [ ] Parcial Descrição: _____ <input type="checkbox"/> Suspensão de Venda ou Fabricação Descrição: _____ <input type="checkbox"/> Suspensão das Atividades [ ] Total [ ] Parcial [ ] Suspensão Preventiva de Atividades Descrição: _____		
DESCRIÇÃO DE DEMOLIÇÃO	<input type="checkbox"/> Demolição Imediata [ ] Demolição Após Decisão Administrativa Definitiva [ ] Outros Casos Descrição: _____		
PENA RESTRITIVA DE DIREITO	Descrição: _____		
DISPOSIÇÕES GERAIS	1- A multa poderá ser parcelada nos termos do Capítulo VII do Decreto nº 44.309/06. 2- Depósito: fica o depositário advertido de que não poderá alienar (vender, emprestar, ceder, doar ou usar), os bens que lhe estão confiados, devendo zelar pelo seu bom estado de conservação, sendo responsável por qualquer dano que venha ser causado aos mesmos até a decisão final da autoridade competente, quando deverá restituí-los nas mesmas condições em que os recebeu. 3- Embargo e suspensão: o levantamento do embargo ou da suspensão somente poderá ser efetuado após decisão administrativa definitiva favorável, ou quando for firmado termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental, ou por ordem judicial específica, mediante mandado ou termo próprio.		
DEMAIS OBSERVAÇÕES	_____		
DEFESA	O AUTUADO TEM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA Fundação Estadual do Meio Ambiente LOCALIZADO À AV. Prudente de Moraes, 1641 - B. Santa Ruzia - 30.530.000 / Belo Horizonte		
TESTEMUNHAS	<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"><tr><td style="width: 50%; vertical-align: top;">1ª Testemunha Nome legível: _____ End: _____ CPF ou RG: _____ Assinatura: _____</td><td style="width: 50%; vertical-align: top;">2ª Testemunha Nome legível: _____ End: _____ CPF ou RG: _____ Assinatura: _____</td></tr></table>	1ª Testemunha Nome legível: _____ End: _____ CPF ou RG: _____ Assinatura: _____	2ª Testemunha Nome legível: _____ End: _____ CPF ou RG: _____ Assinatura: _____
1ª Testemunha Nome legível: _____ End: _____ CPF ou RG: _____ Assinatura: _____	2ª Testemunha Nome legível: _____ End: _____ CPF ou RG: _____ Assinatura: _____		
Município: <u>Belo Horizonte</u> Data: <u>23-1-07</u> Hora da Lavratura: <u>14:10h.</u>			

ASSINATURAS Servidor Credenciado (Nome Legível): <u>LILIANA ADRIANA NAPPI MATEUS</u> Identificação e Assinatura: <u>1156187-1</u> Orgão / Entidade Autuante: <input type="checkbox"/> SEMAD <input checked="" type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM <input type="checkbox"/> PMMG	Autuado (Nome Legível do Assinante): _____ Vínculo com o Autuado: _____ Identificação e Assinatura: _____
---	---

060/83

**ILMO. SR. PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - FEAM**



FEAM 15/02/2007 15:53 - F01ACTY-2007

*Auto de Infração nº F - 00626/07  
 Processo Administrativo nº 060/1983/009/2002*

**S/A USINA CORURIFE AÇUCAR E ÁLCOOL**, pessoa jurídica de direito privado, com endereço na Rodovia BR 497, km 15, Zona Rural, Iturama/MG, inscrita no CNPJ sob o nº 12.229.415/0010-01, vem, perante Vossa Senhoria, por seus procuradores infra-assinados, tendo em vista a aplicação da penalidade imposta por Agente Fiscal da FEAM, conforme Auto de Infração em epígrafe, tempestivamente, apresentar

**DEFESA**

com fundamento no art. 34 e seguintes do Decreto Estadual nº 44.309/06, bem como pelos fatos e fundamentos a seguir articulados:

**I - DOS FATOS**

Em 23/01/2007, foi lavrado o Auto de Infração nº F-0626/07, por suposta irregularidade no empreendimento, descrita da seguinte forma:

*"ampliar a capacidade de moagem de cana-de-açúcar, atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente, sem as Licenças de Instalação e Operação, para 16.000 t/d, conforme declarado na vistoria de 22.11.2006, em desacordo com a capacidade de moagem estabelecida na Licença de Operação"*

*NSI*





*(PA COPAM nº 060/1983/009/2002), que corresponde a 12.000 t/d, não podendo ser comprovada na ocasião a existência de poluição ou degradação ambiental”.*

A lavratura do referido Auto de Infração teve como embasamento legal o inciso II, do art. 86, do Decreto nº 44.309/06, que regulamenta a Lei nº 15.972/06, *in verbis*:

*“Art.86 – São consideradas infrações graves:*

*(...) II – instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental;”*

Por conseguinte, foi aplicada penalidade de multa no valor de R\$30.001,00 (trinta mil e um reais).

Não conformada, a empresa vem, tempestivamente, apresentar a presente Defesa, pela qual demonstrará o descabimento da penalidade aplicada.

## **II – DA REGULARIDADE DAS ATIVIDADES DO EMPREENDIMENTO**

Preliminarmente, cabe-nos registrar que o empreendimento em questão tem como objeto social a destilação de álcool e fabricação de açúcar, sendo tais atividades classificadas pelos Códigos 27.50.00 e 26.50.00, respectivamente, enquadradas como Classe III-B, de Porte Grande, segundo o disposto na Deliberação Normativa/COPAM nº 01/90, por ocasião do seu licenciamento ambiental.

O empreendimento obteve sua Licença de Operação em 18/09/1998, PA nº 060/1983/008/1998, Certificado de LO nº 276/98, com validade até 08/09/2002.

A revalidação da Licença em 18/06/2003, PA nº 060/1983/009/2002, conforme Certificado de LO nº 178/2003, com validade até 18/06/2009.

Durante toda a vigência da Licença de Operação, bem como após a obtenção da respectiva revalidação, a empresa vem apresentando regularmente seus relatórios de automonitoramento ao órgão ambiental, em cumprimento às condicionantes estabelecidas no processo de licenciamento ambiental.

Vale lembrar que a empresa, há mais de 20 (vinte) anos, não sofreu autuação, o que demonstra o rigoroso atendimento à legislação ambiental vigente. *FB*

Dessa forma, verifica-se a regularidade ambiental do empreendimento, o qual não vem medindo esforços para atendimento da legislação ambiental.

### III – DA APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO – DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS DN/COPAM Nº 74/04 E DECRETO ESTADUAL Nº 44.309/06

Inicialmente, é importante ressaltar que o empreendimento obteve a sua Licença de Operação sob a égide da DN/COPAM nº 01/90, que estabelecia como parâmetros a “área útil” e o “número de empregados”, tanto para a atividade de fabricação de açúcar como para a destilação do álcool, conforme códigos 25.50.00 e 27.50.00, respectivamente.

Assim, o órgão ambiental observou os parâmetros legais vigentes, que definiam o enquadramento do empreendimento em virtude “área útil” e “número de empregados” do processo produtivo do empreendimento em questão, outorgando a devida Licença de Operação.

De igual forma, à época da revalidação da Licença de Operação, estes eram os parâmetros de classificação vigentes, sendo que a empresa renovou a sua licença ambiental em 18/06/2003, PA nº 060/1983/009/2002, conforme Certificado de LO nº 178/2003, com validade até 18/06/2009, tudo isto com base na DN/COPAM nº 01/90.

Por sua vez, a compra e a inclusão de nova moenda no processo produtivo foi comunicada através do Relatório de Acompanhamento de Usina de Açúcar e Destilaria de Alcool e Aguardente, protocolado junto à FEAM em 03/03/2004 (doc. anexo), ou seja, antes da vigência da DN/COPAM nº 74/04 e, evidentemente, muito antes da vigência do Decreto Estadual nº 44.309/06.

É, pois, de fácil constatação que a referida alteração de equipamento, comunicada à FEAM, não implicou em alteração no porte e no potencial poluidor ou degradador do empreendimento, à luz da DN/COPAM nº 01/90, vigente à época, tendo em vista que os parâmetros se limitavam à “área útil” e o “número de empregados”.

Logo, não há que se falar em ampliação de “atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação”, pois a legislação vigente à época do fato (03/03/2004) não considerava esta alteração de equipamentos como parâmetro relevante para reenquadramento da atividade e não exigia licenciamento específico para o mesmo.

Tanto é assim, que a própria FEAM, inequivocamente notificada desta alteração em 03/03/2004, não convocou a empresa para qualquer tipo de licenciamento e sequer solicitou esclarecimentos acerca da nova moenda, isto porque, à luz da legislação vigente à época do fato, a alteração do equipamento não implicava em alteração no porte e potencial poluidor do empreendimento. *SB*

Desta forma, considerando que legislação vigente não considerava a inclusão deste equipamento como parâmetro que implicasse em ampliação suscetível de novo licenciamento, a inclusão da moenda no processo produtivo, em 03/03/2004, se deu de maneira absolutamente legal.

Trata-se, portanto, de fato consumado, um ato jurídico perfeito e acabado, pois foi praticado em 03/03/2004 em conformidade com a legislação vigente, não sendo passível de sanção em razão de legislação posterior que alterou os parâmetros legais de licenciamento ambiental, devidamente informado por meio do Relatório de Acompanhamento.

Ocorre que, não obstante o fato ter ocorrido regularmente em 03/03/2004, portanto, na vigência da DN/COPAM nº 01/90 e do Decreto nº 39.424/98, o Auto de Infração nº F-00626/07 enquadra a "ampliação na capacidade de moagem" como violação à regra prevista no art. 86 do Decreto Estadual nº 44.309/06, que é norma posterior à ocorrência do fato, o que é vedado por nosso ordenamento jurídico.

Com efeito, pretender punir um fato com base em tipificação legal posterior à sua prática, constitui uma retroatividade ilegal e inconstitucional da norma, em violação frontal ao disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República de 1988 e art. 6º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, razão pela qual a autuação está cívica de vícios graves e deve ser declarada nula.

A este respeito, Celso Antônio Bandeira de Mello, *in* Curso de Direito Administrativo, 21ª edição, p. 808, é claro e taxativo, *in verbis*:

*"Analogamente ao precepto penal do nullum crimen, nulla poena sine lege, também não há infração administrativa nem sanção administrativa SEM PRÉVIA estatuição de uma e de outra. Assim, JAMAIS se poderia penalizar um administrado por infração criada posteriormente à prática do ato censurado, assim como também não se poderia aplicar sanção inexistente na ocasião da conduta censurada, ou mais enérgica do que as então existentes e só incrementada por norma posterior." (g.n.)*

Ante o acima exposto, a empresa requer seja reconhecida a inaplicabilidade do Decreto nº 44.309/06 ao fato em exame, devendo ser o Auto de Infração em epígrafe julgado nulo e sem efeitos.

#### IV – DA REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA PELA DN/COPAM nº 74/04

Conforme exposto acima, somente em 09 de setembro de 2004, ou seja, mais de 06 meses após a comunicação da instalação da nova moenda, foi publicada a DN/COPAM nº 74/04, que mudou os parâmetros para enquadramento das atividades de fabricação de



açúcar e destilação do álcool para "capacidade instalada". Portanto, resta evidente tratar-se de regra inaplicável ao fato realizado em 03/03/2004.

Não obstante, vale lembrar que a própria DN/COPAM nº 74/04 cuidou de estabelecer uma regra de transição para os casos análogos ao presente, qual seja:

*"Art. 17 - As alterações do porte e potencial poluidor ou degradador promovidas por esta Deliberação Normativa implicam a incidência das normas pertinentes à nova classificação, desde que:*

*I - quanto ao licenciamento ambiental, inclusive o corretivo e a revalidação, a licença não tenha sido concedida ou revalidada;*  
(...)

*§ 2º - As normas pertinentes à nova classificação INCIDIRÃO QUANDO DA REVALIDAÇÃO DAS LICENÇAS." (grifos nossos)*

O dispositivo legal acima citado é claro ao determinar que as normas pertinentes à nova classificação somente incidirão (quando da revalidação das licenças) de forma que até o final da vigência da licença já concedida (18/06/2009) as normas de classificação não incidem na espécie.

Ora, se ao tempo da entrada em vigor da citada norma, o empreendimento em tela já estava licenciado e a revalidação de sua licença já havia sido concedida, não há que se falar em retroatividade das regras previstas da DN/COPAM nº 74/04 ao caso em comento para rever, punir, revogar ou anular os atos licitamente praticados.

Assim, em observância ao princípio constitucional da irretroatividade das normas, o próprio art. 17 da DN/COPAM nº 74/04 determina que os novos parâmetros de classificação somente serão exigíveis para os empreendimentos já licenciados **A PARTIR DA REVALIDAÇÃO DE SUA LICENÇA AMBIENTAL,** o que, no caso em exame, somente ocorrerá em **18/06/2009.**

Quando a empresa obteve a revalidação de sua licença, a DN/COPAM nº 01/90 (parâmetro: números de funcionários e área útil) ainda estava vigente, razão pela qual as regras advindas com a DN/COPAM nº 74/04 (capacidade instalada) não invalidam, e nem poderiam, a licença renovada regularmente e, muito menos, poderia considerar ilícito de modo retroativo um ato praticado na vigência e em conformidade com a lei anterior, **que não considerava tal fato como alteração no porte e potencial poluidor ou degradador e nem exigia licenciamento para o equipamento em tela.**

Diante do exposto, o Auto de Infração não pode prosperar, pois a empresa não pode ser penalizada com a aplicação de normas posteriores à concessão de sua licença ambiental e, mormente, por fato regularmente praticado e **comunicado à FEAM antes da**



vigência da DN/COPAM nº 74/04. Tudo isto em observância ao disposto na regra de transição do §2º do art. 17 da citada norma.

**V - DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR VÍCIO NA FUNDAMENTAÇÃO**

Mesmo sendo as questões acima expostas serem suficientes para se declarar nulo o Auto de Infração em exame, torna-se necessário frisar que o Auto está fundamentado em legislação inaplicável à espécie, sendo, portanto, nulo.

Isso porque, conforme salientado acima, a implantação da moenda no processo produtivo e a respectiva comunicação à FEAM se deu inequivocamente em 03/03/2004, ou seja, quando vigiam no ordenamento jurídico a DN/COPAM nº 01/90 e o Decreto Estadual nº 39.424/98.

Ressalte-se, ainda, que a substituição de equipamento não implicou em aumento da capacidade de produção de açúcar e álcool.

Ocorre que o Auto de Infração indica uma suposta violação ao disposto no art. 86, inciso II do Decreto nº 44.309/06, que somente entrou em vigor em 06/06/2006.

Ora, é incontestável que os empreendedores somente podem ser obrigados a observar a legislação VIGENTE à época da prática do fato, por injunção do princípio da legalidade e da irretroatividade das normas, conforme previsto no art. 5º, incisos II, XXXVI, XXXIX e XL, da Constituição da República de 1988.

A este respeito, o douto ensinamento de Daniel Ferreira, *in* Sanções Administrativas, p.67, *in verbis*:

*"Assim, justapondo-se todos estes elementos, temos que o comportamento que enseja a sanção há que ser, simultaneamente, típica (isto é, deve amoldar-se à hipótese objetivamente prescrita), antijurídico (portanto, contrário à determinação legal) e voluntário (deve haver, pelo menos, a voluntariedade da conduta) ou seja, deve precisa e voluntariamente contrariar a previsão genérica contida na norma de conduta, sob pena de, repitamos, in concreto não constituir um ilícito." (g.n.)*

Assim, a tipificação da conduta como sendo uma infração ao disposto no Decreto nº 44.309/06, lei posterior à prática do fato suscitado, carece de amparo legal e eiva o Auto de nulidade por vício em sua fundamentação.

Para afastar qualquer dúvida acerca da veracidade desta assertiva, frisa-se que a conduta foi enquadrada pelo fiscal como "AMPLIAR a capacidade de moagem".

*SB* *[assinatura]*

6 *[assinatura]*

Ocorre que, "ampliar" corresponde a uma ação iniciada e finda no tempo, sendo que no caso em exame, o fato supostamente irregular já estava consumado no dia 03/03/2004, qual seja, a aquisição e instalação da moenda.

Nessa linha de raciocínio, se a FEAM pretende atuar o empreendimento com base no fato "ampliar a capacidade de moagem" somente poderia fazê-lo de forma contemporânea ao fato e com base na legislação vigente à época da suposta ampliação, mas jamais com base em lei posterior à consumação do fato, decorrido há aproximadamente 03 (três) anos.

Portanto, resta evidente que o Auto de Infração está viciado por indicar uma violação ao Decreto nº 44.309/06 que é inaplicável à espécie, ocorrendo um equívoco na tipificação da conduta e no embasamento legal para aplicação da sanção, razão pela qual o Auto deve ser considerado nulo e sem efeitos.

Corroborando a fundamentação acima exposta, a jurista Maria Sylvia Zanella Di Pietro (in Direito Administrativo, 13ª Edição, pág. 195), quanto ao ato administrativo e produção de efeitos jurídicos, em especial do motivo do ato, ensina o seguinte:

*"Motivo é o pressuposto de fato e de direito que serve de fundamento ao ato administrativo. Pressuposto de direito é o dispositivo legal em que se baseia o ato. Pressuposto de fato, como o próprio nome indica, corresponde ao conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, de situações que levam a Administração Pública a praticar o ato." (g.n.)*

Posto isto, mister que a Administração Pública exerça seu poder de autotutela e, reconhecendo a nulidade do ato praticado, declare nulo o Auto ora vergastado.

Nesse sentido, a Súmula n.º 474 do Supremo Tribunal Federal - STF dispõe o seguinte:

*"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".*

Em vista do acima exposto, a empresa requer seja a presente defesa acolhida e deferida para se declarar nulo o Auto de Infração em epígrafe. *SD*

**VI - DA COMUNICAÇÃO DA ALTERAÇÃO DE EQUIPAMENTOS AO ÓRGÃO LICENCIADOR**

Em que pesem os vícios de tipificação e de motivação acima salientados impedirem que o Auto de Infração produza efeitos válidos, ainda que se discuta o mérito acerca da existência ou não de ampliação sem prévio licenciamento ambiental, apenas *ad cautelam*, a empresa apresenta os seguintes motivos de fato e de direito para que o Auto de Infração seja, em seu mérito, declarado insubsistente.

Para tanto vale lembrar que, em 03 de março de 2004, a empresa protocolizou junto à DIINF/FEAM, sob nº 025300/2004, "Relatório de Acompanhamento de Usina de Açúcar e Destilaria de Alcool e Aguardente", no qual informou, por meio de nota que:

*"A Usina Coruripe Filial Iturama está realizando, nesta entressafra, algumas melhorias na indústria, a fim de otimizar o processo produtivo de álcool e açúcar, sem implicar em aumento da capacidade de produção das fábricas de açúcar e álcool, através da instalação/substituição dos seguintes equipamentos:*

- *Substituição da moenda existente por uma maior, composta de 01 Terno 86 polegada e 05 Terno 78 polegada*
- *01 decantador 500 m<sup>3</sup>*
- *01 torre de resfriamento destilaria 1500 m<sup>3</sup>/h" (g.n.)*

Assim sendo, naquela ocasião, o Órgão Ambiental, caso entendesse que tal modificação era passível de licenciamento ou autorização, deveria ter convocado o empreendimento ao licenciamento, o que não ocorreu.

Considerando que a FEAM foi comunicada acerca da substituição da moenda por uma maior, de maior capacidade de moagem, sem alteração de produção de açúcar e álcool, não se pode falar que houve ampliação da capacidade de produção sem prévia comunicação ou licenciamento.

Saliente-se, que nenhuma ressalva foi feita pelo Órgão Ambiental quanto à informação de troca da moenda apresentada quando do protocolo do relatório de automonitoramento das atividades da empresa, o que caracteriza anuência tácita do órgão licenciador quanto à troca do equipamento.

Verifica-se, por outro lado, que no corpo do Relatório de Vistoria nº 008809 de outubro de 2004 (data posterior à instalação da nova moenda), o próprio fiscal informa que a *"previsão para a moagem média diária é de 13.000 toneladas de cana-de-açúcar"*, capacidade superior à informada na revalidação da licença, o que reforça a anuência dada pelo Órgão Ambiental quanto à alteração informada em 03/03/2004.

A este respeito, é importante salientar que o Relatório de Vistoria se refere à *"capacidade média de moagem"*, ou seja, valor inferior à capacidade instalada de

moagem, tal como informado no Auto de Fiscalização nº 01564/2007 e Auto de Infração nº F-00626/07.

Desta forma, qualquer assertiva no sentido de que o Órgão Ambiental não estava ciente de que a capacidade média de moagem do empreendimento foi aumentada naquela oportunidade (03/03/2004) é irreal e, portanto, não merece prosperar.

A imposição de sanção, em razão do disposto no art. 32 do Decreto nº 44.309/06, somente pode ocorrer em razão da constatação da hipótese legal abstrata (tipo) por agente credenciado, sendo que no caso em exame não há que se falar em ausência de comunicação ao órgão ambiental da troca de um equipamento.

Ante o exposto, não tendo sido constatada a ausência de informação ao órgão licenciador quanto à troca de um equipamento, que supostamente aumentou a capacidade instalada do empreendimento e nem mesmo tendo sido demonstrado que as atividades da empresa estavam em desacordo com as exigências legais, o Auto de Infração não pode prosperar, devendo ser acolhida a presente defesa para declará-lo insubsistente.

## VII – DA EXTEMPORANEIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

Apesar dos fatos acima salientados serem suficientes para que o Auto de Infração seja descaracterizado, apenas *ad cautelam*, a empresa salienta que existem outros motivos de fato e de direito que impedem a aplicação da penalidade indicada na autuação.

Isso porque, conforme comprova a documentação anexa, resta demonstrado que a FEAM foi informada dos fatos ora em exame, em 03/03/2004, bem como consta no Relatório de Vistoria nº 008809/2004, fiscalização ocorrida em 05 de outubro de 2004, que a "previsão para a moagem média diária é de 13.000 toneladas de cana-de-açúcar", ou seja, superior à capacidade de moagem informada na revalidação do empreendimento.

Com efeito, o aumento na capacidade de moagem foi comunicado e constatado pela FEAM, já no ano de 2004, sendo que nenhuma conduta foi considerada irregular e tampouco houve autuação à época, o que significa inclusive em anuência do Órgão Ambiental com as alterações realizadas, não podendo somente agora pretender autuar a empresa.

A este respeito, o art. 16 do Decreto Estadual nº 39.424/98, vigente à época da implantação da moenda, determina o seguinte:

*"Art. 16. Aos agentes dos órgãos seccionais de apoio compete:*

*I - efetuar vistoria em geral, levantamentos e avaliações;*

*II - verificar a ocorrência de infração;*

*III - lavrar de imediato o auto de fiscalização e o de infração, se for o caso, fornecendo cópia ao autuado, contra recibo.*"



No mesmo sentido, o art. 31 e 32 do novo Decreto também exigem que, constatada qualquer irregularidade, deverá ser lavrado de imediato o Auto de Fiscalização e de Infração.

Todavia, em descumprimento aos dispositivos acima citados, somente em 23 de janeiro de 2007, foi lavrado pela FEAM Auto de Infração nº F-00626/07, de maneira irregular e intempestiva.

Assim, ainda que a empresa estivesse transgredindo dispositivo normativo, constata-se que a lavratura do Auto de Infração em epígrafe ocorreu de modo irregular e intempestivo, por não observar o disposto no art. 16, inciso III, do Decreto 39.424/98, vigente à época da vistoria realizada no ano de 2004, bem como em face do Relatório de Acompanhamento apresentado pela empresa também naquele ano.

Ante o exposto, também por estas razões, requer seja o Auto de Infração considerado descaracterizado na íntegra.

#### VIII - DA ASSINATURA DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Apenas por dever de cautela, na remota e absurda hipótese de ser considerado o entendimento pela manutenção dos efeitos do Auto de Infração nº F-00626/2007, a empresa ressalta a previsão legal estadual quanto à possibilidade de assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta.

É sabido que, no âmbito do Estado de Minas Gerais, o Decreto nº 44.309/2006 prevê, em seu art. 50:

*"Art. 50 - As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa nos seguintes casos:*

*(...)*

*III - assinatura do termo de ajustamento de conduta, quando houver aplicação da penalidade de multa, exclusivamente ou cumulada com penalidades distintas das de suspensão ou de embargo.*

*§ 3º - A multa poderá ter o seu valor reduzido em até 50% (cinqüenta por cento), na hipótese de cumprimento das obrigações relativas a medidas específicas para corrigir ou cessar a poluição ou degradação assumidas pelo infrator no termo de ajustamento de conduta, desde que promovidas dentro dos prazos e condições nele previstos." (grifo nosso)*

Logo, caso não se entenda que o Auto de Infração nº F-00626/2007 deva ser descaracterizado, *ad cautelam*, requer a aplicação do artigo acima descrito, visando a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta e a conseqüente redução da multa em 50% (cinqüenta por cento), quando comprovadas as medidas estabelecidas no referido TAC. *ETD*

## IX - DA CONVERSÃO DO VALOR DA MULTA EM MEDIDAS AMBIENTAIS

Caso seja considerada a manutenção da penalidade e, ainda, uma vez firmado o Termo de Ajustamento de Conduta, concomitantemente, *ad cautelam*, requer que o valor residual, após redução da multa pelo cumprimento do TAC, seja revertido em medidas de controle ambiental, como previsto no art. 64 do Decreto nº 44.309/06, *in verbis*:

*"Art. 64. Até 50% (cinquenta por cento) do valor da multa de que tratam os arts. 62, 63 e 64 poderão ser convertidos, mediante assinatura de termo de compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do Estado, desde que cumpridos os seguintes requisitos:*

*I - comprovação pelo infrator de reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental competente;*

*II - comprovação do recolhimento do valor restante da multa, que não será convertido em medidas de interesse de proteção ambiental e de recursos hídricos, nos termos deste artigo se não aplicada a redução a que se refere o § 1º do art. 50;*

*III - o infrator esteja licenciado ou tenha formalizado requerimento de licença, ainda que em caráter corretivo;*

*IV - aprovação pelo COPAM ou CERH da proposta de conversão elaborada pelo infrator.*

*V - assinatura de termo de compromisso com o órgão ambiental competente, fixando prazo e condições de cumprimento da proposta aprovada pelo COPAM ou pelo CERH." (grifo nosso).*

Vale ressaltar que a conversão pode ser aplicada cumulativamente com o benefício previsto no art. 50 do Decreto nº 44.309/06, o que leva à conclusão de que o beneficiado deverá ter 50% do valor da multa reduzido pela assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta e converter os outros 50% em medidas de proteção ambiental pela assinatura de Termo de Compromisso, o que se requer, desde já, nos termos do art. 64 do Decreto nº 44.309/2006. *AB*

**X - DO PEDIDO**

Ante o exposto, face aos argumentos e fundamentos acima dispostos, requer que a presente Defesa seja conhecida e provida, com a **descaracterização do Auto de Infração**, declarando-o nulo de pleno direito, com o conseqüente arquivamento e baixa do processo.

Alternativamente, pelo princípio da eventualidade, por dever de cautela, requer, caso seja confirmada a aplicação de eventual penalidade, o reconhecimento das atenuantes aplicáveis ao caso, conforme preceitua o Decreto nº 44.309/06 e pelos motivos acima expostos, requerendo, concomitantemente:

- a) assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta, visando a redução de 50% das penalidades após o cumprimento do referido Termo;
- b) assinatura de Termo de Compromisso, visando que seja convertido o valor residual da penalidade pecuniária em medidas de controle ambiental.

Requer, ainda, conforme preceitua o disposto no art. 35 do Decreto nº 44.309/2006 a juntada do cartão de registro do CNPJ da empresa junto ao Ministério da Fazenda, procuração, estatuto social atualizado e demais documentos que seguem em anexo, que comprovam os fatos alegados.

Neste ato, protesta pela juntada de outros documentos, conforme preceitua o § 4º, do art. 35, do Decreto nº 44.309/2006.

Termos em que, pede deferimento.

Belo Horizonte, 16 de fevereiro de 2007.

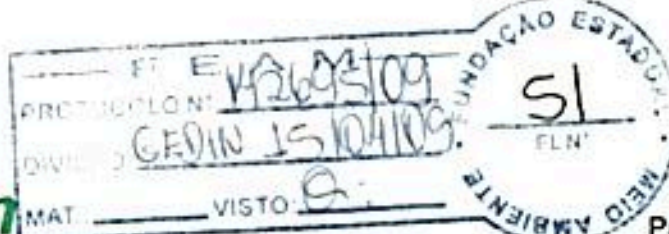
Atenciosamente.

**Flávia Tahan Novaes**  
OAB/MG nº 96.362

**Edson Tavares Braga**  
OAB/MG nº 86.211

**Leonardo Pereira Lanego**  
OAB/MG nº 87.827

**Cleinís de Faria e Silva**  
OAB/MG nº 56.654

**feam**FUNDAÇÃO ESTADUAL  
DO MEIO AMBIENTEParecer Técnico GEDIN Nº 85/2009  
Processo COPAM Nº 060/1983/010/2007**PARECER TÉCNICO**

Empreendedor: <b>S/A USINA CORURIFE AÇÚCAR E ALCÓOL</b>			
Empreendimento: Unidade Iturama			
Atividade: Fabricação de açúcar e álcool			
CNPJ: 12.229.415/0010-01			
Endereço: Rod. Br 497, Km 15 – Zona rural.			
Município: Iturama / MG			
Referência: DEFESA AO AI Nº F 626/2007			Infração: <b>Grave</b>

A S/A Usina Coruripe Açúcar e Alcool é um empreendimento cuja atividade consiste na fabricação de açúcar e álcool, que está em operação no local desde 1984, exibindo a atual razão social desde 1994. Conforme Relatório de Vistoria Nº 971/2006, de 22-11-2006, sua capacidade nominal instalada de moagem de cana-de-açúcar e a efetivamente em uso correspondia a 16.000 t/d.

Com base nessa vistoria realizada em 22-11-2006, foi lavrado o Auto de Infração Nº F626/2007 contra a S/A Usina Coruripe Açúcar e Alcool, por "ampliar a capacidade de moagem de cana-de-açúcar, atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente, sem as licenças de Instalação ou de Operação, para 16.000 t/d, conforme declarado na vistoria de 22-11-2006, em desacordo com a capacidade de moagem estabelecida na Licença de Operação (PA COPAM Nº 060/1983/009/2002), que correspondia a 12.000 t/dia, não podendo ser comprovada na ocasião a existência de poluição ou degradação ambiental". Tal infração é tipificada como grave, conforme item 1 do parágrafo 3º do artigo 19 do Decreto 43.127, de 27-12-2002. A empresa foi notificada disso, por meio do OF. DIALE/Nº 032/2007, recebido pelo empreendimento em 29-1-2007, conforme AR apenso ao processo.

A empresa apresentou defesa tempestiva em 16-2-2007, sob protocolo nº F014295/2007, contra a multa aplicada no valor de R\$ 30.001,00, onde alega inicialmente que as atividades de destilação de álcool e fabricação de açúcar seriam enquadradas nos códigos 27.50.00 e 26.50.00, respectivamente, e classificada como classe III-B, ou seja, grande porte e potencial poluidor, segundo disposto na Deliberação Normativa COPAM Nº 01/1990, por ocasião do seu licenciamento ambiental, PA COPAM Nº 060/1983/008/1998, com validade até 8-9-2002 e que a revalidação desta licença ocorreu em 18-6-2003, PA COPAM Nº 060/1983/009/2002, com validade até 18-6-2009.

Sendo assim, no enquadramento do empreendimento para fins de licenciamento foram adotados os parâmetros de área útil e número de empregados, em vez do parâmetro capacidade instalada de moagem diária de cana-de-açúcar como dispõe a Deliberação Normativa COPAM Nº 74/2004, sucessora da DN Nº 01/1990.

<b>Autores:</b> Liliansa Adriana Nappi Mateus – MASP 1.156.189-1 Henrique Lamounier de Resende - Estagiário	<b>Assinatura:</b>  <b>Data:</b> 14, 2, 2009
<b>De Acordo:</b> Liliansa Adriana Nappi Mateus – MASP 1.156.189-1 Gerente de desenvolvimento e Apoio Técnico às Atividades Industriais – GEDIN	<b>Assinatura:</b>  <b>Data:</b> 14, 2, 2009
<b>Visto:</b> Paulo Eduardo Fernandes de Almeida Diretor de Pesquisa e Desenvolvimento – DPED	<b>Assinatura:</b>  <b>Data:</b> 15, 5, 09



Alega também que incluiu uma nova moenda no processo produtivo ainda na vigência dessa Deliberação 01/1990, notificando o órgão de controle ambiental em 3-3-2004, por meio do relatório sob o protocolo de nº 025300/2004, que a época não convocou o empreendimento a qualquer tipo de licenciamento e sequer solicitou esclarecimentos acerca do novo equipamento, isto porque, à luz da legislação vigente não implicava em alteração no porte e potencial poluidor do empreendimento. Portanto, não sendo passível de sanção em razão de legislação posterior que alterou os parâmetros legais de licenciamento ambiental.

Além disso, menciona que considerando a regra de transição estabelecida na DN Nº 74/2004, previa o reenquadramento das atividades industriais apenas quando da revalidação da Licença de Operação, neste caso apenas em 18-6-2009; que o Auto de Infração indica uma suposta violação ao disposto no art. 86, inciso II do Decreto Nº 44.309/2006, em vigor somente em 6-6-2006, posterior a implantação da moenda notificada à FEAM em 3-3-2004, quando estava vigente o Decreto Nº 39.424/1998; que em 5-10-2004, ocorreu uma fiscalização sendo lavrado no Relatório de Vistoria Nº 8809/2004, onde o próprio fiscal fez constar a "previsão para moagem média diária de 13.000 t/d de cana-de-açúcar".

Por fim alega a lavratura intempestiva do Auto de Infração Nº F626/2007 e solicita, por cautela, assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental – TAC e conversão da penalidade, caso mantida, em medidas de controle ambiental conforme previsto no art. 64 do Decreto Nº 44.309/2006.

Com relação às alegações da empresa acerca da revalidação da Licença de Operação, à época segundo enquadramento da atividade pela Deliberação Normativa COPAM Nº 01/1990, cabe lembrar no RADA apresentado pelo empreendimento, protocolado sob o nº 053369/2002, que sua capacidade nominal instalada correspondia a moagem de 12.000 t/dia de cana-de-açúcar, para uma jornada de 26 d/mês, durante 7 meses/ano, o equivalente a moagem de 2.184.000 t cana/safra, sendo esta produção vinculada no respectivo Parecer Técnico DIQUA Nº 134/2003 a uma das condições de operação do empreendimento.

Assim, para a produção licenciada estavam previstos principalmente, segundo o RADA, o contingente de 1097 empregados, o consumo médio de água de 230 m<sup>3</sup>/h, uma caldeira a biomassa com capacidade de 95 t/h e a geração de 170 m<sup>3</sup>/h de vinhaça para a produção de 500 m<sup>3</sup>/d de álcool. Estava prevista também a capacidade de produção de 25.000 sacas de açúcar/d.

Entretanto, na vistoria realizada em 22-11-2006, foi verificada que para a nova capacidade de moagem, a necessidade do aumento do contingente de empregados para 1.504, parâmetro que por si só caracteriza o aumento da capacidade produtiva do empreendimento, segundo os critérios da DN COPAM 01/1990, utilizado pela empresa em sua defesa. Foi também necessária a adoção de uma caldeira de 200 t/h de capacidade, implicando aumento das emissões atmosféricas, bem como o aumento do consumo médio de água para 350 m<sup>3</sup>/h, implicando aumento da geração de efluentes líquidos. A despeito da capacidade de destilação de álcool não ter sido alterada nessa ocasião, foi verificado o aumento de produção do açúcar para 30.000 sacas/d.

Ressalta-se que, em termos comparativos, as áreas necessárias para o plantio de cana – considerando as capacidades de moagem de cana de 12.000 e 16.000 t/d e adotando-se os parâmetros dias de moagem/safra (210 dias) e a produtividade de 100 t cana/há – são respectivamente de 25.200 e 33.600 ha. A necessidade de maior área para a nova capacidade produtiva, somada ao aumento do consumo médio de água captada no ribeirão Cipó, são fatores de pressão sobre os recursos naturais que não foram analisados previamente pela FEAM.

Convém mencionar que a qualquer tempo a administração pública pode e deve rever seus atos, tanto em benefício do empreendimento como em contrário. Assim, não ter sido tomada qualquer providência em 2004, quando o empreendimento informou estar adotando nova moenda, não pode



ser justificativa de se perpetuar tal fato, que contraria ambas as Deliberações Normativas Nº 01/1990 e Nº 074/2004.

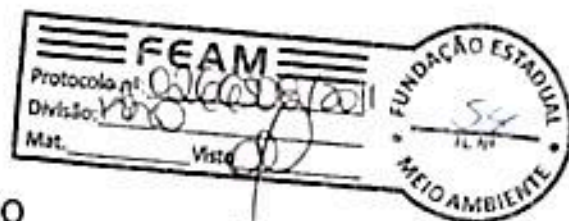
Convém mencionar, ainda, que no relatório de acompanhamento da S/A Usina Coruripe – unidade de Iturama protocolado em 7-4-2008 sob o nº R038556/2008, referente à safra de 2007, foi informado o consumo de água de 399 m<sup>3</sup>/h, a moagem de 16.708 t/d de cana, a destilação de 527 m<sup>3</sup>/d de álcool e a produção de 27.164 sacas/d, além de uma área de corte de cana-de-açúcar de 43.105,54 ha e a geração de 243 m<sup>3</sup>/h de vinhaça.

Diante do exposto, tendo em vista as alegações apresentadas pela empresa, que sob o ponto de vista técnico não apresentaram qualquer argumento que descaracterize a infração cometida, ouvida a Procuradoria da FEAM, este parecer sugere manutenção da multa aplicada em decorrência do Auto de Infração Nº F626/2007.



ESTADO DE MINAS GERAIS

Advocacia – Geral do Estado  
Procuradoria da FEAM



## PARECER JURÍDICO

AUTUADO: S/A USINA CORURIFE AÇÚCAR E ÁLCOOL – FILIAL ITURAMA	DEFESA
PROCESSO Nº 60/1983/010/2007	
AUTO DE INFRAÇÃO Nº F626/2007	
TIPO DE INFRAÇÃO: GRAVE	
PORTE: GRANDE	

### I – RELATÓRIO

A S/A USINA CORURIFE AÇÚCAR E ÁLCOOL – FILIAL ITURAMA foi autuada em 23.01.2007 pela prática da infração grave tipificada no art. 86, II do Decreto 44.309/2006:

*Art. 86. São consideradas infrações graves:*

*(...)*

*II - instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental - Pena: multa simples; ou multa simples e suspensão de atividades no caso de empreendimento ou atividade em operação ou em instalação; e, quando for o caso, demolição de obra, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;*

Em decorrência da autuação, foi aplicada multa no valor de R\$ 30.001,00 (art. 86, II c/c art. 61, I, "d" do Decreto 44.309/2006).

O autuado apresentou Defesa tempestiva.

O Parecer Técnico GEDIN Nº 85/2009 concluiu pelo indeferimento da Defesa, com a manutenção da multa aplicada. (fls. 51-53)

### II – ANÁLISE JURÍDICA

O auto de infração foi lavrado por *"ampliar a capacidade de moagem de cana-de-açúcar, atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente, sem as Licenças de Instalação e Operação, para 16.000 t/d, conforme declarado na vistoria de 22.11.2006, em desacordo com a capacidade de moagem estabelecida na Licença de Operação (PA COPAM Nº 060/1983/009/2002), que correspondia a 12.000 t/d, não podendo ser comprovada na ocasião a existência de poluição ou degradação ambiental"* (fl. 10)



## ESTADO DE MINAS GERAIS

Advocacia - Geral do Estado  
Procuradoria da FEAM



Na Defesa o autuado alega, em síntese, que:

- O autuado comunicou à FEAM a aquisição de nova moenda, alegando não ser necessária a obtenção de nova licença ambiental, uma vez que os critérios à época não exigiriam licenciamento específico para alteração de equipamentos;
- Alega que os fatos ocorreram em 03.03.2004, mas a FEAM realizou a autuação baseada no Decreto 44.309/2006, posterior aos fatos, ocorrendo retroatividade ilegal e inconstitucional;
- A DN COPAM 74/2004 foi publicada 6 meses após a instalação da nova moenda, sendo que de acordo com o art. 17, §2º da referida Deliberação Normativa, as normas pertinentes à nova classificação incidiriam apenas quando da renovação da LO;
- A tipificação da conduta do autuado como uma infração ao disposto no Decreto 44.309/2006, lei posterior à prática do fato suscitado, carece de amparo legal e eiva de nulidade o auto de infração por vício em sua fundamentação;
- Houve comunicação à FEAM a respeito da troca do equipamento de moagem;
- A lavratura do Auto de Infração ocorreu de forma irregular, pois a FEAM foi comunicada da obtenção do novo equipamento de moagem em 2004, mas apenas realizou a autuação em 2006, violando a obrigação de lavrar de imediato o AI, segundo o art. 16, III do Decreto 39.424/98;
- Requer a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta, conforme art. 50 do Decreto 44.309/2006;
- Requer assinatura de Termo de Compromisso, com a conversão do valor da multa em medidas ambientais, conforme art. 64 do Decreto 44.309/2006.

Sob o aspecto jurídico, as alegações apresentadas pelo autuado não descaracterizam a infração cometida.

No que diz respeito às alegações de cunho técnico, tem-se que o Parecer Técnico GEDIN 85/2009 concluiu que a mudança do equipamento de moagem aumentou a capacidade produtiva do empreendimento e aumentou as emissões atmosféricas do autuado, violando as disposições da DN COPAM 01/90. Nesse sentido, veja-se:

"Com relação às alegações da empresa acerca da revalidação da Licença de Operação, à época segundo o enquadramento da atividade pela Deliberação Normativa COPAM Nº 01/1990, cabe lembrar no RADA apresentado pelo empreendimento, protocolado sob o nº 053369/2002, que sua capacidade nominal instalada correspondia a moagem de 12.000 t/dia de cana-de-açúcar, para uma jornada de 26 d/mês, durante 7 meses/ano, o equivalente a moagem de 2.184.00 t cana/safra, sendo esta produção vinculada no respectivo Parecer Técnico DIQUA Nº 134/2003 a uma as condições de operação do empreendimento. Assim, para a





produção licenciada estavam previstos principalmente, segundo o RADA, o contingente de 1097 empregados, o consumo médio de água de 230 m<sup>3</sup>/h, uma caldeira a biomassa com capacidade de 95 t/h e a geração de 170 m<sup>3</sup>/h de vinhaça para a produção de 500 m<sup>3</sup>/d de álcool. Estava prevista também a produção de 25.000 sacas de açúcar/d. Entretanto, na vistoria realizada em 22-11-2006, foi verificada que para a nova capacidade de moagem, a necessidade do aumento do contingente de empregados para 1.504, parâmetro que por si só caracteriza o aumento da capacidade produtiva do empreendimento, segundo os critérios da DN COPAM 01/90, utilizado pela empresa para a sua defesa. Foi também necessária a adoção de uma caldeira de 200 t/h de capacidade, implicando aumento das emissões atmosféricas, bem como o aumento do consumo médio de água para 350 m<sup>3</sup>/h, implicando aumento de geração de efluentes líquidos. A despeito da capacidade de destilação do álcool não ter sido alterada nessa ocasião, foi verificado o aumento de produção do açúcar para 30.000 sacas/d. (...) A necessidade de maior área para a nova capacidade produtiva, somada ao aumento do consumo médio de água captada no ribeirão Cipó, são fatores de pressão sobre os recursos naturais que não foram analisados previamente pela FEAM." (fl. 52) (grifo nosso)

Com efeito, não cabe a alegação de aplicação retroativa da legislação ambiental, haja vista que foi constatada violação do autuado à DN COPAM 01/90. Nesse sentido, como bem exposto no Parecer Técnico GEDIN 85/2009, o fato da FEAM não ter tomado providências em 2004, quando o empreendimento informou estar adotando nova moenda, não pode ser justificativa para se perpetuar tal fato, que contraria ambas Deliberações Normativas N° 01/1990 e N° 074/2004.

Assim, verificada pelo agente fiscal a ocorrência de violação à legislação ambiental, imperiosa se faz a autuação.

A lavratura do Auto de Infração não viola o art. 17, §2° da Deliberação Normativa 74/2004, que prevê que as normas pertinentes à nova classificação incidirão apenas quando da renovação da LO, pois, conforme exposto, o autuado violou a DN COPAM 01/90.

O fato do empreendimento ter sido autuado com base no Decreto 44.309/2006 não importa na aplicação retroativa da lei, mas apenas a aplicação imediata da mesma. Com efeito, verificada a ocorrência da violação à legislação ambiental, o agente fiscal deve realizar a autuação conforme a regulamentação legal aplicável à época da lavratura do AI, que no presente caso era o referido Decreto.

Ao contrário do alegado pelo autuado, o art. 16, III do Decreto 39.424/98 não gera a obrigação de lavratura imediata do Auto de Infração, mas apenas ressalta a sua possibilidade, marcada pela expressão "se for o caso". Ou seja, não há obrigatoriedade de lavrar Auto de Infração no momento da fiscalização. A norma faculta a lavratura em momento posterior. Ademais, insta ressaltar que o AI foi lavrado sob a égide do Decreto 44.309/2006, que igualmente não exige a imediaticidade da lavratura do Auto de Infração.

4



# ESTADO DE MINAS GERAIS

Advocacia - Geral do Estado  
Procuradoria da FEAM



O Decreto nº 44.844/2008, em seu art. 96, determina que as alterações promovidas nos valores das multas implicam a incidência das normas pertinentes, quando mais benéfica ao infrator e desde que não tenha havido decisão definitiva na esfera administrativa.

Portanto, como não havia decisão administrativa definitiva neste processo em 26.6.2008, data da publicação do Decreto nº 44.844/2008, deve ser aplicada a nova norma, porque mais benéfica ao infrator.

Nos termos do Anexo I do art. 83 do Decreto nº 44.844/2008, o valor da multa aplicável neste caso é de R\$ 20.001,00.

O atuado formalizou processo de revalidação de Licença de Operação em 16.03.2010, que está em análise na SUPRAM do Triângulo Mineiro (Processo 60/1983/011/2010).

O atuado obteve Autorização Ambiental de Funcionamento em 22.12.2010, com validade até 22.12.2014 (Processo 60/1983/012/2010), para a produção de energia termelétrica.


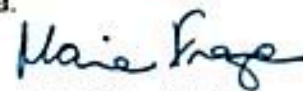
É inaplicável a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta visto que não há medidas específicas para reparar o dano ambiental corrigir ou cessar a poluição ou degradação realizada pelo infrator. Trata-se de autuação por falta de licenciamento ambiental para ampliação da unidade industrial, não havendo medidas a serem adotadas nesse sentido.

### III - CONCLUSÃO

Recomenda-se ao Presidente da FEAM o indeferimento da Defesa, mantida a multa aplicada, porém reduzindo o seu valor de R\$ 30.001,00 para **R\$ 20.001,00**, nos termos do disposto nos artigos 83 e 96 do Decreto nº 44.844/2008.

Quanto à assinatura de Termo de Compromisso para converter até 50% do valor da multa em medidas de controle ambiental, solicitada no recurso, o atuado deverá assinar o respectivo instrumento, nos termos do art. 63, incisos I a V, § 1º, do Decreto nº 44.844/2008.

Belo Horizonte, 30 de março de 2011.

Autor: Daniel de Magalhães Pimenta Consultor Jurídico OAB/MG 98.643	Assinatura: 
Aprovado por: Gustavo Chaves Carreira Machado Procurador-Chefe da FEAM OAB/MG 90.644 - MASP 1.120.512-7	Assinatura:  Maria do Carmo Moreira Fraga OAB/MG 72.355 - MASP: 1.043.870-3 PROCURADORIA DA FEAM



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA  
NORMATIVA E RECURSAL DO COPAM.

Auto de Infração nº F-00626/07

Processo Administrativo nº 060/1983/009/2002

S.A. USINA CORURIBE AÇÚCAR E ÁLCOOL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.229.4150010/01, estabelecida na Rodovia Br 497, Km 15, Zona Rural do Município de Iturama, por seus procuradores infra-assinados, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, nos termos do art. 43, § 2º e seguintes do Decreto 44.844/2008. Interpor RECURSO à penalidade imposta por Agente Fiscal da FEAM, de acordo com auto de infração em epigrafe:

#### 1 – DOS FATOS

A Recorrente em 23.01.2007 foi autuada por supostamente ter cometido irregularidade em seu empreendimento, cuja descrição da autuação é a seguinte:



"ampliar a capacidade de moagem de cana de açúcar, atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente, sem as Licenças de Instalação e Operação, para 16.000 t/d, conforme declarado na vistoria de 22.11.2006, em desacordo com a capacidade de moagem estabelecida na Licença de Operação (PA COPAM Nº 060/1983/009/2002), que corresponde a 12.000 t/d, não podendo ser comprovada na ocasião existência de poluição ou degradação ambiental".

Por esta razão, foi lavrado o A.I. nº F-00626/07, com aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 30.001,00 (trinta mil e um reais).

Inconformada com a autuação, a Recorrente tempestivamente apresentou defesa, sendo oficiada no dia 14.12.2011 da improcedência do pedido, com a manutenção da penalidade aplicada, alterando apenas, o valor da autuação para R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais), nos termos do disposto nos artigos 83 e 96 do Decreto 44.844/2008, cuja decisão foi fundamentada nos pareceres técnico e jurídico da FEAM.

Em síntese, embora o Parecer técnico não se pronunciou sobre alguns pontos da defesa, fundamentou a manutenção da multa no aumento da capacidade de produção, que conseqüentemente utilizaria de uma área maior de cana-de-açúcar, somada ao consumo médio de água captada no Ribeirão Cipó, são fatores de pressão sobre os recursos naturais que não foram analisados previamente pela FEAM. Alegou ainda, que na vistoria realizada no dia 22/11/2006, foi verificada que para nova capacidade de moagem, a necessidade do aumento do contingente de empregados para 1.504, parâmetro que por si só caracteriza o aumento da capacidade produtiva do empreendimento, segundo os critérios da DN COPAM 01/1990, utilizado pela empresa em sua defesa. Mencionou ainda, que a qualquer tempo a



administração pública pode e deve rever seus atos, seja em benefício do empreendimento ou não, e que o fato de a Recorrente ter informado a aquisição de nova moenda não é justificativa de se perpetuar tal fato, que contraria ambas as DN's nºs 01/1990 e nº 074/2004 (grifo nosso).

Já o Parecer Jurídico, foi no sentido de que em vistoria realizada no dia 22.11.2006 foi verificada que para a nova capacidade de moagem, conseqüentemente haveria a necessidade do aumento do contingente de empregados para 1.504, ou seja, seguiu os fundamentos do Parecer Técnico e ao final pronunciou pela aplicação do Decreto 44.844/2008 por ser mais benéfico e opinou pela redução do valor da multa.

## 2 – PRELIMINARMENTE

### NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR VÍCIO NA FUNDAMENTAÇÃO

Importante ressaltar, que o aumento da capacidade foi devidamente comunicado ao órgão ambiental, por meio do relatório anual de acompanhamento protocolado no dia 03/03/2004, quando estava vigente a DN/COPAM nº 01/90 e o Decreto Estadual nº 39.424/98.

Verifica-se do respectivo Auto de Infração indica violação ao disposto no art. 86, inciso II do Decreto nº 44.309/2006, cujo decreto entrou em vigor na data de 06/06/2006.

Sendo assim, evidente que a Recorrente somente seria obrigada a observar a Legislação vigente a época da prática do fato, em consonância aos princípios da legalidade e da irretroatividade das normas,



conforme previstos no art. 5º, incisos II, XXXVI, XXXIX e XL, da Constituição Federal de 1.988.

No tocante ao **Princípio da Legalidade**, **Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo**<sup>1</sup>, assim dispõem:

**"(...). Por outro lado, para o administrado, o princípio da legalidade administrativa representa uma garantia constitucional, exatamente porque lhe assegura que a atuação da administração estará limitada ao que dispuser a lei".**

Deste modo, evidente que é vedado à administração atuar sem disposição de lei, bem como não pode atuar contra a lei ou além da lei, podendo agir somente de acordo com a lei.

Ademais, o fato tratado como irregular, ou seja, ampliar a capacidade de moagem se consumou no dia 03.03.2004, portanto, a Recorrente deveria observar a legislação vigente à época do fato.

Por esta razão, o órgão ambiental responsável pela autuação, somente poderia fazê-la de forma contemporânea ao fato e fundamentada na legislação vigente à época da suposta infração, mas nunca fundamentada em lei posterior a consumação do fato, bem como, depois de decorridos aproximadamente 03 (três) anos.

No parecer Jurídico apresentado pela FEAM, foi pronunciado que não há exigência de obrigação de lavratura do A.I. de imediato, nos moldes em que preceitua o art. 16, III, do Decreto 39.424/98 e

<sup>1</sup> ALEXANDRINO, Marcelo, *Resumo de direito administrativo descomplicado*/Marcelo Alexandrino, Vicente Paulo. 4ª ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011, p. 12.



Decreto 44.309/2006, cujo decreto vigia à época da lavratura do respectivo Auto.

Destarte, ressalta-se que basta uma breve leitura do capítulo V do Decreto 44.309/2006, que dispõe sobre fiscalização, Autuação e Procedimento Administrativos, que se verificará que o servidor credenciado ao realizar fiscalização deverá lavrar auto de fiscalização e de infração, portanto, o Auto de Infração em epígrafe foi lavrado extemporaneamente.

Por estas razões deve ser acolhida a preliminar de nulidade do auto de infração em epígrafe, inclusive a administração pode exercer seu poder de autotutela, conforme prevê a Súmula 474 do STF, anulando o respectivo auto de infração de Ofício.

### 3 – DA REGULARIDADE DAS ATIVIDADES DO EMPREENDIMENTO

Impende destacar, que as atividades da Recorrente sempre estiveram acobertadas pelas Licenças de Operação, segundo exigências da Legislação Ambiental, por ocasião do licenciamento ambiental.

A Recorrente, durante toda vigência da Licença de Operação, bem como sua revalidação, apresentou regularmente os relatórios de automonitoramento ao órgão ambiental, cumprindo assim, as condicionantes estabelecidas no processo de licenciamento ambiental.

Frisa-se ainda, que no tocante a aquisição da nova moenda e conseqüentemente sua instalação e inclusão no processo produtivo da Recorrente, foi comunicado ao órgão ambiental por meio do Relatório de



Acompanhamento de Usina de Açúcar e Destilaria de Álcool e Aguardente, cujo protocolo se deu no dia 03/03/2004.

Diante disso, deve ser declarada a inexistência do Auto de Infração em epígrafe.

#### **4 – DA COMUNICAÇÃO DE ALTERAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS E DA ANUÊNCIA TÁCITA DO ÓRGÃO AMBIENTAL LICENCIADOR**

A Recorrente protocolou no dia 03/03/2004 Relatório de Acompanhamento de Usina de Açúcar e Destilaria de Álcool e Aguardente junto à FEAM, protocolo sob nº 025300/2004, informando a alteração dos equipamentos, vejamos:

“A Usina Coruripo Filial Iturama está realizando, nesta entressafra, algumas melhorias na indústria, a fim de otimizar o processo produtivo de álcool e açúcar, sem implicar em aumento de capacidade de produção das fábricas de açúcar e álcool, através da instalação/substituição dos seguintes equipamentos:

- Substituição da moenda existente por uma maior, composta de 01 Terno de 86 polegada e 05 Terno 78 polegada
- 01 decantador 500 m<sup>3</sup>
- 01 torre de resfriamento destilaria 1500 m<sup>3</sup>/h” (grifo nosso).

Diante disso, caso o entendimento do Órgão Ambiental entendesse ser necessário o licenciamento ambiental, deveria ter convocado para tanto, não o fez.





Tendo em vista a comunicação a FEAM da troca da moenda por uma maior, de maior capacidade de moagem, sem alteração da produção de açúcar e do álcool, não se pode falar em ampliação da capacidade de produção sem prévia comunicação ou licenciamento.

Destarte, insta consignar que após a informação de alteração dos equipamentos, o Órgão Ambiental não fez nenhuma ressalva quanto a substituição da moenda.

Pode se verificar ainda, que no corpo do Relatório de Vistoria nº 008809 de outubro de 2004 (data posterior à instalação da nova moenda), o próprio fiscal informou que "a previsão para a moagem média é de 13.000 toneladas de cana-de-açúcar", capacidade superior a informada na revalidação da licença, o que reforça a anuência dada pelo Órgão Ambiental quanto à alteração informada em 03/03/2004.

Portanto, é importante ressaltar que o Relatório de Vistoria se refere à "capacidade média de moagem", ou seja, valor inferior à capacidade instalada de moagem, conforme informado no Auto de Fiscalização nº 01564/2007 e Auto de Infração nº F-00626/07.

Deste modo, não procede qualquer alegação do Órgão Ambiental de que não estava ciente do aumento da capacidade média de moagem naquele momento (03/03/2004).

Sendo assim, a lavratura do Auto de Infração nos moldes no art. 32 do Decreto nº 44.309/06, só poderia ocorrer em razão da violação de norma legal abstrata, o que no caso em tela não ocorreu, pois o Órgão Ambiental foi comunicado da troca do equipamento.

Diante do exposto, tendo em vista a comunicação ao Órgão Ambiental da troca do equipamento, que supostamente aumentou a capacidade instalada do empreendimento e nem mesmo tendo sido demonstrado que as atividades da empresa estavam em desacordo com as exigências legais, não pode prosperar o Auto de Infração, devendo ser acolhido o presente Recurso, com a consequente declaração de insubsistência do Auto de Infração.

**5 – DA APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO – DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS DN/COPAM Nº 74/04 E DECRETO ESTADUAL Nº 44.309/06**

Importante ressaltar, que a Recorrente obteve sua licença nos moldes em que determina a DN/COPAM nº 01/90, que tinha como parâmetros a área útil e o número de empregados, seja para atividade de fabricação de açúcar, seja para atividade de destilação do álcool.

Do mesmo modo, à época da revalidação da licença os parâmetros também eram os mesmos, ou seja, a área útil e o número de empregados, razão pela qual foi revalidada a licença ambiental da Recorrente em 18/06/2003, com validade até 18/06/2009, tudo isto com base na DN/COPAM nº 01/90.

No entanto, a inclusão da nova moenda no processo produtivo da Recorrente, foi comunicada no dia 03/03/2004, por meio de protocolo junto a FEAM, portanto, antes da vigência da DN/COPAM nº 74/04 e, evidentemente antes da vigência do Decreto 44.309/06.



Assim, tendo em vista os parâmetros fixados na DN/COPAM nº 01/90, vigente à época da revalidação da licença, é evidente que a alteração do equipamento não implicou em alteração no porte e no potencial poluidor ou degradador do empreendimento.

Ademais, considerando que a inclusão da moenda no processo produtivo da Recorrente ocorreu em 03/03/2004, de maneira absolutamente legal, trata-se de fato consumado, um ato jurídico perfeito e acabado, não sendo passível de sanção fundamentada em legislação posterior ao ato (inclusão da moenda).

Contudo, ressalta-se ainda, que esta autuação fundamentada em legislação posterior à ocorrência do fato é vedada no ordenamento jurídico, pois constitui uma retroatividade ilegal e inconstitucional da norma, violando assim o disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição federal, e art. 6º do Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1.942, razão pela qual a referida autuação esta eivada de vícios e deve ser declarada nula.

Destarte, para garantir segurança jurídica aos indivíduos não se deve admitir a retroatividade da lei para alcançar fatos anteriores.

Assim sendo, requer a Recorrente que seja reconhecida a inaplicabilidade do Decreto nº 44.309/06, com a consequente nulidade do respectivo Auto de Infração.

**6 - DA REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA PELA DN/COPAM nº**

**74/04**



Insta consignar, que após aproximadamente 06 meses após a comunicação da instalação da nova moenda, foi publicada a DN/COPAM nº 74/04, que mudou os parâmetros para enquadramento das atividades de fabricação de açúcar e destilação do álcool para capacidade instalada. Sendo assim, resta claro e notório que a respectivo regra (DN/COPAM 74/04) é inaplicável ao fato ocorrido em 03/03/2004.

Ademais, a DN/COPAM nº 74/04 cuidou de estabelecer uma regra de transição para os casos idênticos ao presente, vejamos:

**"Art. 17 – As alterações do porte e potencial poluidor ou degradador promovidas por esta Deliberação Normativa implicam a incidência das normas pertinentes à nova classificação, desde que:**

I – quanto ao licenciamento ambiental, inclusive o corretivo e a revalidação, a licença não tenha sido concedida ou revalidada;

(...)

**§ 2º - As normas pertinentes à nova classificação incidirão quando da revalidação das licenças." (g.n)**

Deste modo, evidente que as normas pertinentes a nova classificação somente incidirão quando da revalidação das licenças, de forma que até o final da vigência da licença já concedida (18/06/2009) as normas não incidem na espécie.

Contudo, ressaltamos ainda, que como não é permitido a retroatividade das normas e o empreendimento em questão já estava licenciado, os novos parâmetros de classificação somente seriam exigíveis





para os empreendimentos já licenciados a partir da revalidação de sua licença ambiental, ou seja, a partir de 18.06.2009.

Ante o exposto, não pode a Recorrente ser penalizada com normas posteriores à concessão da licença ambiental e, mormente, por fato regularmente praticado e comunicado à FEAM antes da vigência da DN/COPAM nº 74/04. Tudo isto em observância a regra de transição, conforme dispõe o § 2º do art. 17 da DN/COPAM 74/04.

### 7 - DA EXTEMPORANEIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

Em que pese no Parecer Jurídico pronunciar que o art. 16, III do Decreto 39.424/2006 não gera a obrigação da lavratura imediata do Auto de Infração, bem como o Decreto 44.309/2006 que vigia à época da autuação também não exige que o Auto de Infração seja lavrado de imediato, tais afirmações não procedem, haja vista que no capítulo V, do Decreto 44.309/2006, que dispõe sobre **fiscalização, Autuação e Procedimento Administrativos**, que se verificará que o servidor credenciado ao realizar **fiscalização deverá lavrar auto de fiscalização e de infração**, portanto, deve ser de imediato, ou seja, assim que constatada a infração deve ocorrer a lavratura do o Auto de Infração.

Conforme documentação anexada à defesa, resta comprovado que a FEAM foi comunicada dos fatos ora em exame no dia 03/03/2004, bem como consta do relatório de vistoria nº 008809/2004, ocorrida em 05/10/2004, que "a previsão para moagem média diária é de 13.000 toneladas de cana-de-açúcar, ou seja, capacidade superior à capacidade informada na revalidação do empreendimento."

Todavia, há de ressaltar que a autuação se deu somente em 23/01/2007, aproximadamente 02 (dois anos) e 10 (dez) meses após a data do fato.

Ainda no que tange à lavratura de auto de fiscalização e o de infração, assim dispõe o art. 16 do Decreto Estadual nº 39.424/98, vigente à época da implantação da moenda, determina que:

**"Art. 16 – Aos agentes dos órgãos seccionais de apoio competente:**

**I – efetivar vistoria em geral, levantamentos e avaliações;**

**II – verificar a ocorrência da infração;**

**III – lavrar de imediato o auto de fiscalização e o de infração, se for o caso, fornecendo cópia ao autuado, contra recibo."**

Também no mesmo sentido, o art. 31 e 32 do novo Decreto exigem que, em caso de constatação de qualquer irregularidade, deverá ser lavrado de imediato o Auto de Fiscalização e de Infração.

Assim, tendo em vista que o auto de infração foi lavrado somente em 23/01/2007, reputa-se irregular e intempestivo, razão pela qual requer seja o respectivo Auto de Infração declarado insubsistente.

## **8 – DO INDEFERIMENTO DA DEFESA FUNDAMENTADO NO NÚMERO DE FUNCIONÁRIOS**



No parecer técnico que embasou o indeferimento da Defesa, basicamente tomou por base o número de funcionários informados pela empresa no RADA.

Destarte, importante ressaltar que a no RADA informado pela empresa Recorrente, foi informado o número de 1.097 funcionários.

Nos relatórios de final de safra apresentados pela Recorrente nos últimos 07 (sete) anos, no tocante ao número de funcionários foi informado o seguinte:

SAFRA	Nº PROTOCOLO	Nº DE FUNCIONÁRIOS
2003	F025300/2004	1.134
2004	F 000731/2005	1.367
2005	F 027060/2006	1.287
2006	R 031967/2007	1.443
2007	R 038556/2008	1.261
2008	R 208872/2009	1500
2009*	R 039858/2010	452

Portanto, baseado nos relatórios informados pela Recorrente à FEAM, observa-se uma variação no número de funcionários a cada safra. Tal fato deve-se principalmente a atividade agrícola, que por sua característica tem uma alta rotatividade de funcionários.

Destarte, impede ressaltar, que o número de funcionários informados no RADA, ou seja, o contingente de 1.097 funcionários, estes não eram totalmente utilizados no Processo de Industrialização, porque conforme

\* OBS: Conforme descrito no Relatório informado no ano de 2009, especificamente no que pertine ao número de funcionários, a diferença em relação aos anos anteriores deve-se ao fato da criação de uma empresa para gerenciar exclusivamente as atividades agrícolas do Grupo Coruripe.



foi demonstrado, uma grande parte destes funcionários eram lotados na atividade agrícola, cuja atividade possui parâmetro próprio de licenciamento.

Por derradeiro, *ad argumentandum*, no que tange ao parâmetro fixado na DN COPAM 01/90 (área útil e nº de funcionários), não refletia tecnicamente à realidade do setor sucroalcooleiro, prova disso é que este parâmetro (área útil e nº funcionários) foi revisto pela própria FEAM na DN COPAM 74/2004.

Diante do exposto, reque seja o presente Recurso acolhido e ao final provido no sentido de declarar nulo o Auto de Infração em epígrafe.

#### 9 – DOS PEDIDOS

Diante de todos os argumentos acima demonstrados, requer seja acolhida a preliminar de nulidade do Auto de Infração por Vício na Fundamentação, bem como que o presente Recurso seja conhecido e provido para ao final descaracterizar o Auto de Infração, declarando o nulo de pleno direito, com o conseqüente arquivamento e baixa do processo.

Termos em que,

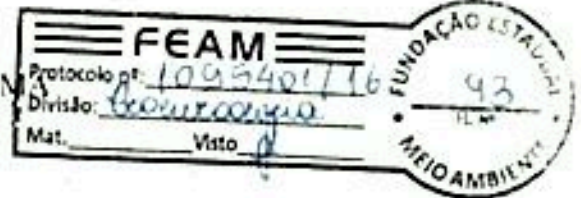
Pede deferimento.

Iturama-MG, 05 de janeiro de 2012.

  
BERTHOLDINO APOLÔNIO TEIXEIRA JÚNIOR

Representante Legal





PROCESSO Nº 60/1983/010/2007  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº F626/2007  
RECORRENTE: S/A USINA CORURIFE AÇÚCAR E ALCOOL  
OBJETIVO: Recurso de penalidade aplicada

### PARECER JURÍDICO

#### RELATÓRIO

O empreendimento em epígrafe foi autuado como incurso no inciso II do artigo 86, do Decreto nº 44.309/06, pela seguinte irregularidade:

*"Ampliar a capacidade de moagem de cana de açúcar, atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as Licenças de Instalação e Operação, para 16.000 t/d, conforme declarado na vistoria de 22-11-2006, em desacordo com a capacidade de moagem estabelecida na Licença de Operação (PA COPAM Nº 060/1983/009/2002, que corresponda a 12.000 t/d não podendo ser comprovada na ocasião a existência de poluição ou degradação ambiental."*

No Auto de Infração foi imposta a penalidade de multa, no valor de R\$30.001,00 (trinta mil e um reais), nos termos do artigo 61, inciso I, alínea "d", do Decreto nº 44.309/06, por se tratar de **infração de natureza grave**, cometida por **empreendimento de grande porte**.

Após regular notificação do autuado, a defesa foi apresentada, e devidamente analisada pelos Pareceres Técnico e Jurídico de fls. 51/57. O processo foi julgado pelo Presidente da FEAM (fl.58), que decidiu pela manutenção da penalidade descrita no art.86, inciso II, do Decreto nº 44.309/06, alterando-se o seu valor de R\$30.001,00 para R\$20.001,00, nos termos do art. 96 do Decreto 44.844/08, por ser mais benéfico ao autuado.

O autuado foi devidamente notificado da decisão e apresentou Recurso no prazo legal, alegando, em síntese que:

- o aumento da capacidade foi devidamente comunicado ao órgão ambiental, por meio do relatório anual protocolado no dia 03/03/2004, quando estava vigente a DN/COPAM nº 01/90 e o Decreto nº 39.424/98;
- O Auto de Infração indica violação ao dispositivo no art. 86, II do Decreto nº 44.309/06, cujo decreto entrou em vigor em 06/06/2006, de modo que a Recorrente somente seria obrigada a observar a legislação vigente a época da prática do fato;
- o fato tratado como irregular, ou seja, ampliar a capacidade de moagem se consumou no dia 03.03.2004, portanto, o auto de infração foi lavrado extemporaneamente;



- a Recorrente protocolou no dia 03/03/2004 Relatório informando a troca dos equipamentos, não havendo convocação para novo licenciamento. E tendo em vista a comunicação da troca da moenda por uma maior, de capacidade de moagem, sem alteração da produção de açúcar e do álcool, não se pode falar em ampliação da capacidade de produção sem prévia comunicação ou licenciamento;
- a inclusão da nova moenda no processo produtivo da Recorrente foi comunicada à FEAM antes da vigência da DN/COPAM nº 74/04;
- a autuação se deu somente em 23/01/2007, aproximadamente 02 anos e 10 meses após a data do fato;
- por fim, requer a descaracterização do Auto de Infração.

## ANÁLISE JURÍDICA

### Da correta lavratura do Auto de Infração nº 626/2007 e da regular tramitação do processo administrativo nº 60/1983/010/2007

Em 22/11/2006 foi realizada vistoria às instalações do empreendimento visando o acompanhamento das condicionantes da licença. Em decorrência das informações constantes no Relatório de Vistoria foi lavrado o Auto de Fiscalização nº 1564/2007 em 23/01/2007.

Com base nessa vistoria, foi lavrado o Auto de Infração 626/2007, nos termos do art. 86, II, do Decreto nº 44.309/2006:

"instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental."

A defesa apresentada foi devidamente analisada pelo Parecer Técnico GEDIN nº 85/2009 (fls.51/53) e Parecer Jurídico (fls.54/57). O Presidente da FEAM julgou improcedente o pedido e decidiu manter a penalidade aplicada, reduzindo-se o seu valor para R\$20.001,00 (vinte mil e um reais).

No que diz respeito às alegações de cunho técnico, conclui o Parecer Técnico GEDIN 85/2009 que a mudança do equipamento de moagem **aumentou a capacidade produtiva do empreendimento e aumentou as emissões atmosféricas do autuado**, violando as disposições da DN COPAM 01/90. Senão vejamos:

Com relação às alegações da empresa acerca da revalidação da Licença de Operação, à época segundo enquadramento da atividade pela DN COPAM Nº 01/1990, cabe lembrar que no RADA (Relatório de Avaliação de Desempenho Ambiental) apresentado pelo empreendimento, protocolado sob o nº 053369/2002, que sua capacidade nominal instalada correspondia à moagem de **12.000t/d de cana de açúcar**; sendo esta produção vinculada no respectivo Parecer Técnico DIQUA Nº 134/2003 a uma das condições de operação do empreendimento.



Para a produção licenciada, ainda estavam previstos principalmente, segundo o RADA, o contingente de **1095 empregados**, o consumo médio de água de 230m<sup>3</sup>/h, uma caldeira a biomassa com capacidade de 95t/h e a geração de 170m<sup>3</sup>/h de vinhaça para a produção de 500m<sup>3</sup>/d de álcool. Estava prevista também a capacidade de produção de 25.000 sacas de açúcar/d.

Entretanto, na vistoria realizada em 22/11/2006, foi verificada que para a nova capacidade de moagem, a necessidade do aumento do contingente de empregados para 1.504, parâmetro que por si só caracteriza o aumento da capacidade produtiva do empreendimento, segundo os critérios da DN COPAM 01/1990, utilizado pela empresa em sua defesa.

Foi também necessária a adoção de uma caldeira de 200 t/h de capacidade, implicando aumento das emissões atmosféricas, bem como o aumento do consumo médio de água para 350 m<sup>3</sup>/h, implicando aumento da geração de efluentes líquidos. A despeito da capacidade de destilação de álcool não ter sido alterada nessa ocasião, foi verificado o aumento de produção do açúcar para 30.000 sacas/d.

A necessidade de maior área para a nova capacidade produtiva, somada ao aumento do consumo médio de água captada no ribeirão Cipó, são fatores de pressão sobre os recursos naturais que não foram analisados previamente pela FEAM.

Ressalta-se que Administração Pública pode e deve rever seus atos, de modo que mesmo não tendo tomado qualquer providência em 2004, quando o empreendimento informou estar adotando nova moenda, não pode ser justificativa de se perpetuar tal irregularidade, que contraria ambas as Deliberações Normativas N° 01/1990 e N° 074/2004.

A lavratura do Auto de Infração não viola o art. 17, §2° da Deliberação Normativa 74/2004, que prevê que as normas pertinentes à nova classificação incidirão apenas quando da renovação da LO.

Quanto à alegação de que o Auto de Infração indica violação ao dispositivo do art. 86, II do Decreto n° 44.309/06, cujo decreto entrou em vigor em 06/06/2006, de modo que a Recorrente somente seria obrigada a observar a legislação vigente a época da prática do fato, convém mencionar que no relatório de acompanhamento da S/A Usina Coruripe – unidade de Iturama protocolado em 7/4/2008 referente à safra de 2007, foi informado o consumo de água de 399m<sup>3</sup>/h, a moagem de 16.708t/d de cana, a destilação de 5270<sup>3</sup>/d de álcool e a produção de 27.164 sacas/d, além de uma área de corte de cana-de-açúcar de 43.105,54 ha e a geração de 243m<sup>3</sup>/h de vinhaça.

O fato do empreendimento ter sido autuado com base no Decreto n° 44.309/06 não importa na aplicação retroativa da lei, mas apenas a aplicação imediata da mesma. Com efeito, verificada a ocorrência da violação à legislação ambiental, o agente fiscal deve realizar a autuação conforme a regulamentação legal aplicável à época da lavratura do Auto de Infração.



Ao contrário do alegado pelo autuado, o art.16, III do Decreto 39.424/98 não gera a obrigação de lavratura imediata do Auto de Infração, mas apenas ressalta a sua possibilidade, marcada pela expressão "se for o caso". De modo que não há obrigatoriedade de lavrar Auto de Infração no momento da fiscalização. A norma faculta a lavratura em momento posterior. Insta salientar que o AI foi lavrado sob a égide do Decreto 44.309/2006, que igualmente não exige a imediatez da lavratura do Auto de Infração.

Como é cediço, o Licenciamento Ambiental deve preceder a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou capazes de causar degradação ambiental.

O empreendedor que pretende ampliar sua capacidade produtiva, sabe mais que qualquer um, que não deve iniciar nenhuma instalação, construção, operação ou ampliação de atividade sem antes obter a pertinente licença.

Sendo assim, a infração restou plenamente caracterizada, de modo que entende esta Procuradoria que a multa prevista no art. 86, inciso II, do Decreto nº 44.309/06, deve ser mantida diante da configuração da infração administrativa, qual seja, *"instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental."*

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, remetemos os autos à Câmara Normativa Recursal do COPAM sugerimos que seja **juizado improcedente o Recurso**, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$20.001,00 (vinte mil e um reais) nos termos do artigo 86, inciso II e 61, inciso I, alínea "d", do Decreto nº 44.309/06 c/c art. 96 do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 21 de setembro de 2016

  
Fernanda Alcântara Ribeiro  
Analista Ambiental da Procuradoria da FEAM  
OAB/MG 103756- MASP 1223853-1